



PARECER Nº 110, DE 2024

AO PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA GUAPORÉ, LOCALIZADA NO BAIRRO GAIVOTA, PARA RUA JOSÉ JORGE GOMES DA SILVA”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda o Projeto de Lei nº 48, de 2024, tem por escopo alterar a denominação da atual Rua “Guaporé”, localizada no bairro do Gaivota, neste Município, renomeando para “Rua José Jorge Gomes da Silva”.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que José Jorge Gomes da Silva nasceu em Portugal e veio para o Brasil com oito anos de idade junto com seus pais, passando a residir neste Município em 1970.

O autor do Projeto destacou que José Jorge Gomes da Silva foi dono de grandes comércios, incluindo a “Sorveteria Barão”, localizada no bairro Gaivota, o que demonstra que o homenageado contribuiu significativamente para o desenvolvimento do Município.

Informa ainda, que o Sr. José Jorge Gomes da Silva veio a óbito em maio de 2024, mas, seus empreendimentos ainda continuam ativos.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 134ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 26 de agosto de 2024, nos termos regimentais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, *caput*, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, *caput*, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar a sua alteração. (Grifei)

Ressalta-se que o caso em tela encontra respaldo jurídico no artigo 176-A, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, o qual dispõe que o “homenageado deverá ter residido no Município, pelo menos, 10 (dez) anos, e/ou se tratar de pessoa cujo nome tenha repercussão Estadual, Nacional ou Internacional”,

Nesse íterim, é notório que José Jorge Gomes da Silva viveu em Itanhaém por mais de 10 (dez) anos, e, com a sua prestação de serviço contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento do Município.

Nesta perspectiva, deve ser observado que o Projeto de Lei respeita ainda o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, *in verbis*:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - Para a denominação de logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:

I - **nomes de pessoas falecidas;**

Destarte, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, bem como cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dar denominação a logradouros públicos.

Com base no artigo 4º, §2º, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.552, de 09 de março de 2022, há que se observar que a via em comento era identificada por nome de uma pessoa falecida, sendo assim, necessária a realização de audiência pública nos termos do artigo 5º, §1º da referida lei:

Art. 5º O projeto de lei que vise alterar a denominação de logradouros públicos deverá ser aprovado pela população em audiência pública antes da deliberação em plenário, observando-se o disposto no § 3º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.552, de 2022)

§ 1º No caso de ausência dos moradores ou da reprovação inferior a 2/3 dos moradores presentes na audiência pública, o projeto de lei será considerado apto à tramitação no âmbito do Poder Legislativo. (Incluído pela Lei nº 4.552, de 2022)

A audiência pública será realizada no dia 25 de novembro de 2024, na sede do Poder Legislativo Municipal, à sala “Dom Idílio José Soares”.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 48, de 2024, seguir para deliberação em plenário após a realização da audiência pública supramencionada.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 07 de novembro de 2024.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

WILSON OLIVEIRA
Vice-Presidente

RUTINALDO BASTOS
Membro